



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER

"Prestação de serviços técnicos especializados de organização e realização de concurso público. Singularidade dos Serviços e Notória Especialização. Inexigibilidade de Licitação. Possibilidade. Pressupostos legais."

A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de **Parecer Jurídico**.

Trata-se de solicitação de realização de despesa preterida de procedimento licitatório, formulada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, por meio da qual aduz, dentre outros fundamentos, que ***"[...] emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação [...]"***.

O Estudo Técnico Preliminar, apêndice do Termo de Referência, justifica que ***"[...] O Município de São Francisco do Brejão firmou Termo de Ajustamento de Conduta nº 3/2025 com o Ministério Público do Estado do Maranhão, obrigando-se a contratar empresa (banca examinadora) responsável pela organização e realização do concurso público [...]"*** e que ***"[...] O Município não dispõe de corpo técnico especializado, infraestrutura física, tecnológica e de segurança necessária para organizar e realizar internamente o concurso público, o que torna indispensável a contratação de empresa especializada [...]"***.

Sustenta que ***"[...] os serviços a serem contratados compreendem todas as etapas do certame, desde a elaboração do edital até a divulgação do resultado final, com fornecimento completo de recursos materiais, humanos, tecnológicos e logísticos [...]"*** e que ***"[...] A realização de concurso público é imperativo constitucional previsto no artigo 37, II, da"***

[Assinatura]
1



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



Constituição da República de 1988, destinado a garantir a isonomia, a impessoalidade e a seleção de candidatos por mérito no acesso a cargos públicos [...]".

Em seu pedido, assevera ainda que *"[...] A contratação visa ao provimento de 70 (setenta) cargos efetivos de níveis fundamental, médio e superior, regularizando o quadro de pessoal do Município e reduzindo a precariedade dos vínculos funcionais [...]"*.

Por fim, pleiteou pela contratação de **FUNDAÇÃO SOUSÂNDRADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.060.618/0001-12.

Foram acostados ao feito os documentos jurídicos e fiscais da pessoa jurídica acima citada, bem como a prova de especialização e, ainda, experiência anterior da entidade, responsável pela execução dos serviços técnicos, a fim de demonstrar que os mesmos, além de singulares, são revestidos de notória especialização.

Este é o relatório. Passo a opinar.

A Constituição da República prevê a possibilidade da aquisição de produtos e contratação de serviços, por parte da Administração Pública, sem prévio procedimento licitatório.

Essa é a letra do art. 37, XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (destaques e grifos nossos)

Da leitura do dispositivo legal acima invocado depreende-se que, em regra, toda e qualquer contratação de produto ou serviço levada a efeito pela Administração Pública deve ser precedida do competente procedimento licitatório, regido atualmente pela Lei nº 14.133/21.

Por outro ângulo, o Novo Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, regulamentando a primeira parte do art. 37, XXI, da Carta Magna, estabeleceu em seu art. 74 e incisos as hipóteses e pressupostos em que se torna inexigível a realização de licitação.

Reza o art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/21, que:

"É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...] c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; [...]" (destaques e grifos nossos)

No caso em tela, os documentos acostados ao processo administrativo, mormente no que tange à especialização e experiência anterior da entidade a ser contratada, demonstram a singularidade técnica dos serviços a serem prestados pela mesma, coadunando-se com o que disciplina o art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/21.

Acerca da possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados singulares por inexigibilidade de licitação, urge citar o posicionamento do E. STF nos autos do Inquérito nº 3074-SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado pela primeira Turma em 26/08/2014 e o Inquérito nº



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



3.077/AL, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado pelo Pleno em 29/03/12, conforme ensina Fabrício Motta:

"[...] a) É possível a contratação precedida de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, II, atendidos os requisitos da lei. As interpretações extremadas que pretendem simplesmente aniquilar a possibilidade fática de contratação direta não se coadunam com as disposições da Lei de licitações;

b) Esta hipótese de contratação direta tem cabimento mesmo quando haja uma pluralidade de especialistas aptos a prestarem os serviços à Administração, porquanto não se trata de hipótese de exclusividade. Desta forma, não cabe o argumento de que a existência de potenciais outros profissionais ou empresas aptos a prestarem o serviço impede a inexigibilidade de licitação;

c) Uma vez presentes os requisitos da Lei nº 8.666/93, a decisão de contratar e a escolha do contratado – dentre os que cumprem os pressupostos, obviamente - inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública;

d) A eventual existência de corpo técnico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais [...]"

Na mesma esteira, colacionamos o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. [...] 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, determinados trabalhos de natureza intelectual, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



singularidade dos serviços prestados consiste em conhecimentos técnicos individuais, estando ligada à capacitação profissional específica, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional ou entidade, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços técnicos especializados, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional ou entidade [...]"

Não é demais ressaltar trecho do voto da Min. Carmem Lucia, que acompanhou o voto do relator nos autos da AP nº 348, vide:

"Um dos princípios da Licitação, postos no art. 3º, é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre determinados serviços técnicos especializados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada instituição organiza de um jeito. Não há como objetivar isso. Este é o típico caso, como mencionado, de inexigibilidade de licitação." (destaques e grifos nossos)

O plenário do STF assim se manifestou nos autos da AP nº

348:

"AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL [...] LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo **confiança**". (destaques e grifos nossos)

Também sobre o requisito "confiança" vem o verbete nº 264 da Súmula do Tribunal de Contas da União assim disciplinar:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93". (destaques e grifos nossos)

Acerca da particularidade/excepcionalidade dos serviços a serem prestados (organização e realização de concurso público), suficientemente demonstrada e comprovada pelos documentos anexados aos autos, extrai-se que a entidade a ser contratada possui vasta experiência na organização e realização de concursos públicos, processos seletivos e vestibulares em diversos entes federativos, dispondo de: a) parque gráfico próprio, com controle de acesso, vigilância humana e eletrônica e capacidade elevada de impressão; b) sistemas informatizados seguros, inclusive para inscrições on-line e processamento de dados via OMR; c) equipe técnica multidisciplinar especializada (coordenação, professores elaboradores, revisores, assessoria jurídica, logística, TI, fiscalização); d) histórico de mais de duas centenas de eventos realizados, com grande volume de candidatos e ampla experiência em concursos de diferentes portes.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



Também no tocante a excepcionalidade e especificidade/particularidade dos serviços a serem contratados em sede de inexigibilidade, ensina Pedro Ulysses Buritisal Alves de Souza¹ que:

"Além do mais, a natureza do objeto é bastante singular, e neste ponto temos que analisar o entendimento da expressão "natureza singular" sob três aspectos: a) em relação ao próprio objeto; b) em relação ao seu executor; e, c) em relação ao modo de executar.

Nas palavras de BRAZ (2012, p. 111-112):

"O objeto da contratação não pode ser, à toda evidência, um serviço comum, passível de ser realizado por qualquer profissional, especializado ou não. Não deve, todavia, ser entendido como um serviço único, predeterminado. Pode ter natureza genérica, desde que possua características particularizantes e específicas, como por exemplo, assessoria técnica."

Neste caso, vê-se que a organização e realização de concurso público preenche perfeitamente o requisito da singularidade do objeto, haja vista não ser do conhecimento geral o modo como proceder com tal realização, sendo que poucos os profissionais e entidades que se aventuram nessa área tão específica.

O executor deve ser profissional ou entidade possuidora de notória especialidade em relação ao objeto da contratação, dessa especialização extrapola a singularidade específica.

BRAZ (2012, p. 112), citando Toshio Mukai, esclarece:

"Não basta a singularidade do objeto e a especialização do executor, necessário se faz, para a junção desses fatores, que o sujeito execute de modo especial o objeto, o que é, em síntese, o que busca a Administração Pública: a execução do serviço de modo particularizado, de forma a assegurar seja alcançado o objetivo almejado, atendendo ao interesse público."

Viu-se que a contratação direta de entidade especializada para prestar serviços técnicos por inexigibilidade de licitação é possível, desde que o objeto seja singular e a entidade de notória especialidade."

¹ SOUZA, Pedro Ulysses Buritisal Alves de. Inexigibilidade de licitação para assessoria jurídica. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4902, 2 dez. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/pareceres/50007>.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



Cumpre registrar que a confiança nos trabalhos a serem desenvolvidos pela entidade a ser contratada resulta da vasta atuação da mesma junto a vários órgãos públicos e universidades, sendo vinculada à Universidade Federal do Maranhão, não podendo ser objeto de aferição por meio de critérios objetivos, ou seja, por simples disputa de preços, especialmente diante da excepcionalidade e particularidade dos serviços (organização e realização de concurso público) que, como é público e notório, não pode ser executado por qualquer profissional ou entidade.

Por outro lado, é de sabedoria corrente ser imprescindível a atuação de entidade especializada e qualificada para a organização e realização de concursos públicos sob pena de, assim não o fazendo, implicar em prejuízos ao erário e, por consequência, ao interesse público, especialmente porque o certame deve observar rigorosamente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia.

Por derradeiro, após a devida análise, aprovamos a minuta do contrato administrativo posto que observadas as disposições legais atinentes a matéria. (art. 72, III, da Lei nº 14.133/21)

Dessarte, uma vez presentes os pressupostos autorizadores da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, opina este Órgão pela legalidade do procedimento para a **"prestação de serviços técnicos especializados de organização e realização de concurso público"**, observado o procedimento disposto na Lei nº 14.133/21 e demais dispositivos legais aplicáveis à matéria.

Este é o Parecer.

São Francisco do Brejão (MA), 10 de março de 2026

Fabicleia Sousa Conceição

Assessora Jurídica

OAB-MA 21.245



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



Processo de Inexigibilidade nº 002/2026 - SEPLAN

São Francisco do Brejão, (MA), 10 de março de 2026

Após a devida análise e emissão do competente parecer jurídico, encaminho os autos do processo administrativo em epígrafe para prosseguimento em seus ulteriores termos.


Fabicleia Sousa Conceição

Assessora Jurídica

OAB-MA 21.245

A ILMA. SRA.

MIRIAM BRANDÃO ALBUQUERQUE

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

NESTA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



Processo de Inexigibilidade nº 002/2026 – SEPLAN

Processo Administrativo: 033/2026

São Francisco do Brejão (MA), 10 de março de 2026

A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças vem por meio deste encaminhar os autos do processo em epígrafe para fins de ratificação da contratação por inexigibilidade de licitação cujo objeto consiste na prestação de serviços técnicos especializados de organização e realização de concurso público.

Sem mais, registramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Miriam Brandão Albuquerque
Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

EXMA. SRA.

EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES

PREFEITA MUNICIPAL

NESTA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
GABINETE DA PREFEITA



DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

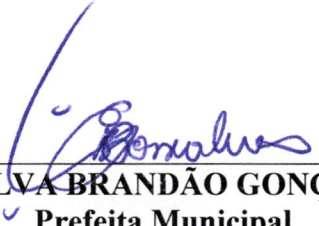
Processo de Inexigibilidade nº: 002/2026 - SEPLAN

Afigurando-me que o procedimento de contratação epigrafado encontra-se regular e legalmente desenvolvido e estando ainda presente o interesse público na contratação que deu ensejo à instauração do processo, ratifico a decisão exarada nos autos, de acordo com os seus próprios fundamentos e em conformidade, ainda, com o parecer da douda Assessoria Jurídica do município.

Portanto, efetive-se a contratação, por inexigibilidade de licitação, segundo o disposto acima.

Sigam-se seus ulteriores termos.

São Francisco do Brejão (MA), 10 de março de 2026


EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES
Prefeita Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
GABINETE DA PREFEITA



Processo Administrativo: 033/2026

São Francisco do Brejão, (MA), 10 de março de 2026

Encaminho os autos do Processo Administrativo em epígrafe para fins de elaboração do termo de contrato e demais providências cabíveis.



EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES
Prefeita Municipal

A ILMA. SRA.

MIRIAM BRANDÃO ALBUQUERQUE

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

NESTA